



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.082 - MG (2008/0218456-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MACRO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA – 1) DEPÓSITO INICIAL – DESTINAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA APÓS A CONTESTAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO UNÂNIME – LEVANTAMENTO PELO AUTOR, ANTE A ORIENTAÇÃO DO STJ E DO STF DE EXIGÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO UNÂNIME PARA A PERDA DO DEPÓSITO EM FAVOR DO RÉU – EXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NO DESTINO DO DEPÓSITO, MAS APENAS NORTEIA A SUCUMBÊNCIA; 2) SUCUMBÊNCIA – EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO DEPOSITADO NOS AUTOS – LEVANTAMENTO DO VALOR DA SUCUMBÊNCIA, INCLUSIVE HONORÁRIOS, DESCONTANDO-SE DO VALOR DEPOSITADO; 3) DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na ação rescisória, a perda do depósito inicial em favor do réu depende de existência de julgamento colegiado unânime em seu desfavor, ante os expressos termos da lei e a orientação firmada pelo STF e o STJ, e não importando o fato de ter havido contestação.

II. No caso, a ação rescisória foi julgada extinta, após contestação, mas por decisão monocrática transitada em julgado, de modo que não ocorreu julgamento colegiado unânime, razão pela qual deve o autor recobrar o valor do depósito garantidor da multa (CPC, art.488, II).

III. O valor da sucumbência, com seus acréscimos, a cargo da autora, deve ser retirado do valor do depósito inicial.

IV. Deve ser deferido o levantamento do valor da sucumbência pela ré, após a intimação e decurso de prazos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais, informando a ré, nestes autos, qual o montante efetivamente levantado, determinando-se, ainda que, realizados o levantamento e a informação, pela ré, do valor efetivamente levantado, seja a autora, por normal publicação a seus E. Procuradores, intimada do valor levantado, para que possa ela, a autora, no que faltar, cumprir a sentença, independentemente de mais intimações, realizando os necessários cálculos, nos termos do art. 475-J, do Cód. de Proc. Civil, e incidindo, no caso de não cumprimento em 15 dias, a multa de 10% prevista em referido dispositivo legal.

V. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgamento agravado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília (DF), 23 de junho de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.082 - MG (2008/0218456-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **MACRO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SENDAS S/A**
ADVOGADO : **ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MACIEL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- MACRO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. interpõe agravo interno contra a anterior decisão (fls. 1.031/1.040).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, para "*(a) autorizar-lhe o levantamento da multa do art. 488, II, do CPC, e (b) aplicar à Agravada a multa do art. 475-J, do CPC*" (fls. 1.051).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.082 - MG (2008/0218456-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, assim o fez pelos seguintes fundamentos (fls. 1.032/1.040):

“2.- Atualmente é firme, quanto à Ação Rescisória, a orientação de que “se a ação é julgada extinta, sem julgamento de mérito, por decisão monocrática do relator, o depósito deve ser restituído ao autor. Nesse sentido: STF-RT 804/148/ STF-Pleno: RTJ 183/67; STJ-1º Seção, AR 839-SP-AgRg, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 19.6.00, negaram provimento, v.u., DJU 1.8.00, p. 183” (THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA e LUÍS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, “Cód. De Proc. Civil”, S. Paulo, Saraiva, 41ª Ed., 2009, p. 650, nota 8 ao art. 488).

“O Acórdão por último citado (AR 839-SP-AgRg, rel. Min. NANCY ANDRIGHI), aprofundando o exame do conteúdo da norma (CPC, art. 488, II), esclarece que “o texto legal exige o julgamento unânime do órgão Colegiado, como se infere da expressão 'unanimidade de votos'. Havendo nítida distinção entre julgamento singular e julgamento colegiado, incumbe ao Relator, ao tempo em que obsta o seguimento da ação rescisória, ato contínuo, facultar o levantamento do depósito pelo autor” (AgRg na AR 839/SP, cit. supra). Nesse sentido outros julgados, anotados pela autora nestes autos (fls. 1925/1029).

“PONTES DE MIRANDA explica que a perda do depósito em favor do réu da ação rescisória pressupõe, inelutavelmente, votação colegiada unânime em desfavor do autor: “Tal requisito da unanimidade foi fruto da emenda que se fez ao Projeto. Assim, se foi julgada inadmissível ou improcedente a ação rescisória por maioria, mesmo absoluta, a falta de unanimidade afasta qualquer ensejo para a perda a título de multa. Com isso, o Código de Processo civil achou que não devia punir quem propôs e perdeu a ação rescisória, mas algum juiz ou alguns juízes achavam que ele tinha razão para o pedido” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, Rio de Janeiro, 1975, Tomo VI, p. 439-445).

“Compreende-se a razão da exigência de unanimidade. É que, se ao menos um voto houver em prol do autor, tal significa que, dentro do próprio colegiado, houve quem reconhecia o direito por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele alegado, de modo que, de certa forma, prestigiada a boa-fé no ajuizamento, donde razoável a opção legal de não ocorrer a perda do depósito inicial em prol da parte adversa.

“Essa consideração para com o fato de levar em conta a existência de um voto vencido, lembre-se, é tradicional no Direito, à ponderação de que, se algum Juiz acreditou nas alegações da parte perdedora, a crença desse Magistrado pesa em prol dessa parte perdedora, prestigiando-a e levando a tratamento de alguma tolerância para com o seu litigar – ainda que perdedor. Essa doutrina, ália, de larga tradição histórica, é que conduz à subsistência de Embargos Infringentes, no sistema processual (CPC, art. 530), ante o voto vencido.

“3.- O fato da existência de contestação oferecida pelo réu não inverte a situação, de levantamento pelo autor, porque, para o texto de lei, o que importa é o julgamento colegiado unânime, não a circunstância da manifestação da contrariedade.

“Ademais, a natureza jurídica do depósito afasta a consideração do fato da contestação, como fator de influência na destinação do depósito.

“O depósito, com efeito, não é indenizatório do dispêndio da parte contrária com a defesa, mas garantidor da multa, ato material do autor comprovante da sinceridade da demanda rescisória e constitutivo de desincentivo da aventura judicial no ajuizamento da ação excepcional, que é a Ação Rescisória.

“Assim já se firmou: “A imposição de depósito prévio visa a resguardar a seriedade da via rescisória, desestimulando o ajuizamento de ações com intuito de simples emulação (STJ, 1ª Seção, EAR 568/SP, rel. Min. FERANCISCO FALCÃO, j. em 14.11.2001, DJ 18.02.2002, p. 211)” (LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, “Código de Processo Civil”, S. Paulo, ed. Saraiva, 2008, p. 499).

“A ocorrência de contestação por sua vez, desencadeia consequência diversa da do perdimento do depósito pelo autor, ou seja, determina o pagamento da sucumbência, ônus objetivo da derrota processual, na clássica formulação de CHIOVENDA, qual impõe o pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios pelo vencido.

“Regidos, portanto, por diferentes etiologias, o depósito e a sucumbência, determina, esta, a responsabilidade por honorários advocatícios. Essa responsabilidade, repita-se, deriva do fato da sucumbência, com atuação profissional em prol do réu, ao passo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que aquele, o depósito, deflui do fato do julgamento colegiado unânime.

“Atente-se a que, exatamente devido à diferença etiológica, no caso de desistência, o levantamento do depósito inicial dá-se pelo autor e não pelo réu: “Tratando-se de decisão homologatória de desistência da ação rescisória, e não de juízo de admissibilidade ou improcedência, não cabe o decreto de perda da importância do depósito prévio, visto que a exigência do CPC 488 II não visa compor danos de natureza processual, mas tão-só a desestimular a desmedida multiplicação de rescisórias” (TJSP-RT 639/54). No mesmo sentido: RTJ 89/374; JTACivSP 94/413; BARBOSA MOREIRA, Coment. N. 127, p. 211” (cf. NELSON NERY JR. e ROSA MARIA ANDRADE NERY, S. Paulo, Saraiva, 8 ed., 2004, p. 948, nota 13 ao art. 488 do CPC).

“4.- Perdendo o autor, por qualquer fundamento, o processo da ação rescisória, em que o réu tenha intervindo por intermédio de Advogado: a) o depósito será levantado pelo réu, quando tiver havido julgamento colegiado unânime em seu favor; b) o depósito será levantado pelo autor, quando não tiver havido julgamento colegiado unânime, o que também ocorre no caso de haver insucesso devido a julgamento monocrático do Relator; c) em ambos os casos, tendo, ou não tendo, direito ao recobro do depósito, o autor-vencido sempre arcará com o pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, em decorrência da sucumbência.

“No caso, o autor foi vencido na Ação Rescisória, após contestação do réu, de modo que arca, ele, autor, com as verbas da sucumbência, inclusive honorários advocatícios; mas, como o julgamento não foi unânime, porque monocrático, ele, autor, deve recobrar o valor do depósito garantidor da multa (CPC, art.488, II).

“Se tivesse o autor sido vencido em julgamento unânime, a autora perderia o depósito e ainda pagaria honorários da parte contrária.

LUIZ EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL, comentando o aludido art. 488 do Cód. de Proc. Civil, lembra que “esclarece o art. 494 que, sem prejuízo do direito aos honorários do advogado do vencedor, a importância reverterá em favor do vencedor na rescisória” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, S. Paulo, Revista dos Tribunais, 2ª ed., 1976, Vol. VI, p. 194). E PONTES DE MIRANDA, na rude frase direta de seu feitio, decreta: “Nem o autor ou autores, que perderam a ação sem ser unânime o julgado, podem cogitar de escapar ao art. 20” (ob. cit.,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p. 440).

“Mas como a autora foi vencida em julgamento não unânime (porque monocrático, não colegiado) levanta o depósito mas paga a sucumbência, como leciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA “pode acontecer que o autor tenha direito à restituição da importância depositada, por haver sucumbido em consequência de votação não unânime, e apesar disso haja de pagar despesas e honorários, em razão da mera sucumbência, que para tal efeito não precisa resultar de decisão uníssona. Os dois capítulos do acórdão são autônomos entre si, conquanto acessórios ambos” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, Rio de Janeiro, ed. Forense, vol. V, 13ª ed, 2006. p. 214)

“5.- Vem, agora, a importantíssima questão de imputação, total ou parcial, do numerário do depósito (que, pertence ao autor) no pagamento do valor da sucumbência, especialmente honorários advocatícios (de que o mesmo autor é devedor devido à sucumbência).

“Havendo numerário depositado nos autos, o capítulo da sentença que condena o vencido ao pagamento das verbas da lide acessória decorrentes da sucumbência deve executar-se mediante o desconto do valor depositado do total de custas, despesas processuais e honorários antecipados e imediata entrega à parte credora dessas verbas - no caso, á ré.

“Isso é o que resulta da lógica simples do senso comum, de que o sistema processual não pode desertar.

“Se há dinheiro nos autos, não será lógico que se levante esse dinheiro pelo autor, que tem débito de sucumbência com o réu, e, para, depois, o réu, que é credor em consequência da sucumbência, tenha de usar de custoso e exaustivo circunlóquio processual de busca do recebimento desse mesmo dinheiro mediante execução por penhora de bens que se transformem em dinheiro em hasta pública – quando, volte-se ao início, já havendo nos autos dinheiro de contado, a lógica singela do caminho mais curto será pura e simplesmente levá-lo.

“É da essência do processo de execução que esta se faça pela forma mais eficaz e cômoda, no interesse do credor, para a satisfação de seu crédito (CPC, arts, 612 e 646).

“E é o que se segue do próprio sistema atual de cumprimento da sentença, pelo qual, para o caso de não haver dinheiro nos autos, cumpre ao devedor pagar de imediato, pena de incidir em multa (CPC, art. 475-J).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Nos casos em que há dinheiro do devedor depositado nos autos – como ocorre, por exemplo, na ação de consignação em pagamento, na falência elidida e, como é o caso presente, na ação rescisória – esse capítulo da sentença, atinente à lide secundária e acessória da sucumbência, qualifica-se, propriamente, em meio às chamadas judícia duplicia – isto é, autorizando a execução bifronte, em prol do sujeito processual que se situe do lado vencedor da ação.

“Em situação semelhante, aliás, em se tratando de ação de consignação em pagamento, já decidiu este Tribunal: “Com a atual configuração do rito, a ação de consignação pode ter natureza dúplice, já que se presta, em certos casos, a outorgar tutela jurisdicional em favor do réu, a quem assegura não apenas a faculdade de levantar, em caso de insuficiência do depósito, a quantia oferecida, prosseguindo o processo pelas diferenças controvertidas (CPC, art. 899, § 1º), como também a de obter, em seu favor, título executivo no valor das referidas diferenças que vierem a ser reconhecidas na sentença (art. 899, § 2º)” (STJ-1ª T., Resp 659.779, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 14.9.04, deram provimento, v.u., DJU 27.9.04, p. 281)”, citado em THEOTÔNIO NEGRÃO, ob. cit., p. 1033, nota 7ª ao art. 899).

“6.- Não é, positivamente, o caso de fazer incidir a multa do art. 475-J, do Cód. de Proc. Civil, em detrimento da autora-sucumbente, afastando-se, portanto, a pretensão da ré nesse sentido (fls. 995).

“É que a situação dos autos, embora equiparada à do cumprimento da sentença para fins de apropriação da sucumbência pela parte ré-vencedora, não é exatamente a regrada pelo aludido art.475-J, do Cód. de Proc. Civil, que se destina, propriamente, aos casos em que formado título principal inequívoco, sobre o qual descabente a dúvida jurídica fundada, dúvida que ocorria, no caso, até o presente julgamento – pois, ante o vácuo normativo da disciplina do processo da ação rescisória no Cód. de Proc. Civil no tocante ao destino do valor do depósito inicial e ante o raro enfrentamento da matéria pela doutrina e jurisprudência, era razoável, para a autora-sucumbente, sem ostentação de recalcitrância empedernida, aguardar de boa fé, o julgamento do incidente, o que ora se realiza.

“A regra do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil é um dos mais significativos avanços efetivos do sistema processual civil entre nós nos últimos tempos, instituindo o padrão unitário do processo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que *ATHOS GUSMÃO CARNEIRO* e *HUMBERTO THEODORO JR.*, motores dessa parte da reforma do sistema na Comissão de Reforma do Processo Execução operada pela Lei 11232, de 22.12.2005, assinalaram de grande resultado positivo para a efetividade da jurisdição (*HUMBERTO THEODORO JR.*, “Curso de Direito Processual Civil”, Rio de Janeiro, Forense, vol. II, 44^a ed, 2009, p. 13; *ATHOS GUSMÃO CARNEIRO*, “Nova Execução. Aonde vamos? Vamos melhorar”, REPRO 123/122).

“O caso, entretanto, não se pôs nestes autos como de puro e simples cumprimento da sentença condenatória nas verbas da sucumbência, mas, ao contrário, misturou outra importante questão, atinente ao destino do depósito inicial, questão essa cujo deslinde era de relevo para a determinação do cumprimento da sentença. Daí se segue que, no caso, o dever do cumprimento da sentença, com o pagamento, nestes autos, do valor da sucumbência, inclusive honorários, não se operou *tout court*, havendo, ao contrário, necessitado de prévio deslinde de outra questão, relativa ao destino do depósito inicial, a qual somente agora se julga.

“Não incide, portanto, no caso em exame, a regra de automática imposição de multa constante do art. 475-J, do Cód. de Proc. Civil, porque havia obstáculo prejudicial a ela nos autos, obstáculo que somente agora se remove.

“7.- Deve-se, como corolário, indeferir também o pedido de penhora do necessário à cobertura excedente do depósito (fls. 995).

“8.- A autora-vencida pleiteou a revisão do valor de honorários advocatícios (fls. 1029), fixados em 5% do valor da ação, pleiteando sejam fixados com fundamento no art. 20, § 4º, do Cód. de Proc. Civil (fls. 1029).

“Sem razão, contudo, a autora. É que a fixação já ocorreu com fundamento no aludido § 4º do art. 20 do Cód. de Proc. Civil, como tinha de ser, à ausência de sentença condenatória que determinasse a incidência do § 3º do mesmo artigo. O uso de sistema percentual não se incompatibiliza com a determinação do valor exato, típico do arbitramento por equidade. Apenas não se escreveu o valor em cifra, mas o percentual, feita a conta, dá no mesmo que a cifra.

“E, ademais, quando formulado esse requerimento (1º.2.20010, fls. 1029), o julgamento monocrático em que se fixaram honorários já havia transitado em julgado (certidão de 20.4.2009,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fls. 987), visto que não houve recurso do julgamento pelo qual se extinguiu o processo, com fixação dos honorários no valor apontado, produzindo, pois, esse julgamento, coisa julgada – de modo que agora inatacável (CPC, art. 468).

“9.- O valor de custas e despesas processuais, porventura despendidos pela ré, e o valor de honorários advocatícios, devem ser corrigidos, com os acréscimos de praxe, para cálculo ulterior e execução do que seja sobejante (isto é, não coberto pelo valor do depósito inicial), como pleiteado pela ré (fls. 995/996), salvo eventual desistência de pretensão da parte desta e dos seus E. Advogados, (à possível consideração da menor significância do sobejo em meio às cifras do processo e tendo em vista, quiçá, o livrarem-se, as partes e seus E. Advogados, inclusive a ré, do fato da existência do processo, para seguirem todos a própria vida negocial e profissional dele desvencilhados).

“10.- Anota-se, para não se ter de eventualmente localizar de novo os dados nos autos, que a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo condenou a autora ao pagamento de “custas, despesas processuais, honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa” (fls. 984), valor da causa esse que foi de R\$ 1.399.583,87 (em 28.7.2008, fls. 22), quantia sobre a qual incidem os consectários legais.

“11.- Pelo exposto:

“a) dispõe-se que o valor do depósito inicial desta Ação Rescisória (CPC, art. 488, II) é, no caso, pertence à autora, que, entretanto, não o poderá levantar, pois inferior ao da verba de sucumbência, em cujo valor será imputado;

“b) determina-se que esse valor, com os acréscimos produzidos pela conta bancária, seja imputado ao quantum devido à ré pela sucumbência, apurada, no necessário cálculo do devido, que à autora-vencida competirá realizar o cumprimento da sentença (CPC, art. 475-J);

“c) defere-se o levantamento, após a intimação e decurso de prazos recursais, pela ré, do valor depositado inicialmente, com os acréscimos bancários, informando esta, nestes autos, qual o montante efetivamente levantado;

“d) determina-se que, realizados o levantamento e a informação, pela ré, do valor efetivamente levantado, seja a autora, por normal publicação a seus E. Procuradores, intimada do valor levantado, para que possa ela, a autora, no que faltar, cumprir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, independentemente de mais intimações, realizando os necessários cálculos, nos termos do art. 475-J, do Cód. de Proc. Civil, incidindo, no caso de não cumprimento em 15 dias, a multa de 10% prevista em referido dispositivo legal.”

5.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.082 - MG (2008/0218456-5)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, porque não vejo como se possa emprestar uma interpretação extensiva a uma regra que aplica sanção de índole processual.

Vejo que a parte, no caso, poderia ter ingressado com agravo regimental e não o fez, com o que demonstrou não estar se utilizando, de forma abusiva, da ação rescisória. A multa prevista na legislação processual visa desestimular o uso de ação rescisória de forma abusiva e, no caso, se o autor fez isso inicialmente, já não o fez, posteriormente quedando-se diante do entendimento do douto Relator, de modo que acompanho integralmente Sua Excelência, negando provimento ao agravo regimental.

MINISTRO RAUL ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.082 - MG (2008/0218456-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MACRO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MACIEL E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Sr. Presidente, em princípio acompanho o Sr. Ministro Relator, mas considero interessante a observação do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Hoje em dia, a linha de que o monocrático está servindo ao colegiado ou o colegiado ao monocrático, penso que deve começar a prevalecer.

Acompanho o eminente Relator, negando provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0218456-5

AgRg na
AR 4.082 / MG

Números Origem: 20000003501551 200400732969 3501551

EM MESA

JULGADO: 23/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MACIEL E OUTRO(S)
RÉU : MACRO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MACRO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MACIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de junho de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário